



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 83/2021-L, DE 10 DE OUTUBRO DE 2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS

Infelizmente, nossa sociedade ainda é majoritariamente pautada por padrões absolutamente alheios às necessidades das pessoas com deficiência. Entretanto, tal cenário vem aos poucos se transformando, e por meio da interação dos Poderes Legislativo e Executivo com as demandas da população, diversas medidas, em âmbitos vários, vêm sendo adotadas a fim de promover a inclusão nas diferentes esferas do cotidiano.

Este Vereador, cujo histórico legislativo fala por si mesmo, tem buscado atender a tal setor da população por meio de proposições que visam promover o bem estar e o cuidado para com esses cidadãos, como o PL Nº 65/2021-L, que "Institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida na Estância Turística de São Roque e dá outras providências", e o PL Nº 56/2021-L, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provedores de roupas acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências". Tratam-se de sugestões que, embora pareçam invisíveis a muitos de nós, que não lidamos com as especificidades de determinadas deficiências, certamente impactam direta e positivamente o dia a dia de pessoas que, constantemente, veem-se limitadas não por suas características individuais, mas por obstáculos impostos pela falta de atenção para com as necessidades desse grupo social.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei não deve ser enxergado como um ônus pelos estabelecimentos, e sim como um investimento no bem-estar da totalidade de seus clientes, que poderão exercer uma atividade corriqueira, mas essencial, com um pouco mais de conforto, aliviando parte dos transtornos que frequentemente afetam a vida desses cidadãos.

Isso posto, JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 21/10/2021 - 08:31 11378/2021, de 21 de outubro de 2021, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSRS 21/10/2021 - 08:31 11378/2021/AO

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PROJETO DE LEI Nº 83/2021-L

De 21 de outubro de 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município da Estância Turística de São Roque, adequarem 5% (cinco por cento) da totalidade de seus carrinhos de compras às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os hipermercados e estabelecimentos congêneres, de dimensões análogas, instalados no Município da Estância Turística de São Roque deverão adaptar 5% (cinco por cento) da totalidade de seus carrinhos de compras para atender às necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os hipermercados e estabelecimentos congêneres a que se refere o *caput* do Art. 1º são aqueles de área interna igual ou superior a 8.000m² e de corredores (espaço entre prateleiras) com largura igual ou superior a 3m, e os 5% da totalidade dos carrinhos destinados a atender às necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida deverá ser assim preenchida:

I – 1% com carrinhos motorizados para atender aqueles que tenham condições de conduzi-lo de forma independente, não podendo nunca ser inferior a um carrinho;

II – 4% com carrinhos adaptáveis a cadeiras de roda, para atendimento à segurança e comodidade de crianças ou

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

adolescentes ou idosos que se façam acompanhar por adultos responsáveis, não podendo nunca ser inferior a um carrinho.

Art. 2º Uma vez atendido o disposto no artigo 1º desta Lei, o estabelecimento deverá também providenciar sinalização adequada para que a pessoa com deficiência tenha ciência da existência dos carrinhos adaptados e possa efetivamente utilizá-los.

Parágrafo único. Quando possível, o estabelecimento disponibilizará os serviços de funcionário especializado para auxílio às pessoas com deficiência que venham a se dirigir ao mesmo.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei, incluindo a possível previsão de medidas cabíveis para os estabelecimentos que a descumprirem.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o *caput* do artigo 1º desta Lei terão 60 dias para se adequarem às exigências previstas, contando a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 10 de outubro de 2021.

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
Vereador

PROTOCOLO Nº GETSR 21/10/2021 - 08:31 11378/2021/AO